

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação e à Douta Equipe de Apoio do Município de Jacareí – São Paulo  
Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano - SP

**Referência:** Impugnação Administrativa do Edital:  
**Concorrência Eletrônica** nº 012/2025  
**GPRO** nº 121.201/2025

**OBJETO:** Contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Estrutural, Instalações Eletroeletrônicas, Instalações Hidrossanitárias, Instalações Mecânicas, Proteção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), Orçamento para construção do Hospital Municipal de Jacareí - HMJ.

**DATA DA SESSÃO PÚBLICA:** 05/02/2026.  
**Critério de Julgamento:** Preço Unitário.

---

### I – IDENTIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

**BTS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 59.331.000/0001-17, com sede em Rua Rodolfo Cremm, 4328, Maringá/PR, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988**, e na consolidada jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, interpor a presente:

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face das cláusulas restritivas à competitividade e das ilegalidades flagrantes constantes no instrumento convocatório em epígrafe, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

---

### II – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a abertura da sessão pública está agendada para **05/02/2026**, e o **art. 164 da Lei 14.133/2021** estabelece o prazo de **3 (três) dias úteis** antes da abertura para apresentação de impugnações.

Cumpre-se integralmente o prazo legal.

---

### III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

---

### III.1 – DA ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE DIVERSAS DISCIPLINAS EM UM LOTE ÚNICO

O Edital reúne, em **um único lote**, especialidades altamente distintas, tais como:

- Arquitetura hospitalar;
- Estrutura de concreto e metálica;
- Instalações elétricas, hidrossanitárias e SPDA;
- HVAC (climatização);
- Gases medicinais;
- Sistemas de GLP, vapor e combate a incêndio;
- Cabeamento estruturado e sonorização;
- Paisagismo;
- Plano diretor hospitalar;
- Sondagem e levantamento topográfico;
- Orçamentos e modelagem BIM.

Todas essas disciplinas encontram-se **aglutinadas sem qualquer lastro técnico complexo que justifique tal fusão**, contrariando:

- **Art. 47 da Lei 14.133/2021** (parcelamento obrigatório);
- **Súmula 247 do TCU** (vedação ao preço global em objetos divisíveis);
- **Acórdãos do TCU** (1923/2018, 1453/2016, 3038/2014, 2622/2013);
- **Jurisprudência do TCE-SP** (TC-000868/989/18);
- Os princípios da isonomia, competitividade, planejamento, motivação e economicidade.

---

### III.2 – DO ART. 47 DA LEI 14.133/2021: O PARCELAMENTO É REGRA E O LOTE ÚNICO É EXCEÇÃO

O art. 47 determina:

*“Será obrigatória a divisão do objeto em tantos lotes quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis.”*

A única forma de afastar essa regra é por meio de **estudo técnico robusto**, formal, fundamentado e comparativo entre cenários.

No presente edital, entretanto:

- Não há **matriz de riscos**;
- Não há **quadro de vantagens comparativas**;
- Não há **avaliação econômica de cenários parcelados**;
- Não há **justificativa de engenharia assinada por profissional habilitado**;

- Não há **evidências de inviabilidade técnica**;
- Não há **demonstração de ganho econômico com o lote único**.

- Há apenas **afirmações genéricas**, o que é insuficiente segundo a jurisprudência consolidada.

---

### III.3 – DA SÚMULA 247 DO TCU – PRINCÍPIO MAIOR DE OBJETO DIVISÍVEL

A Súmula 247 estabelece:

“**É obrigatória a adjudicação por item** sempre que o objeto for divisível, salvo prejuízo comprovado ao conjunto.”

O objeto em análise é **claramente divisível**:

- empresas de arquitetura não executam gases medicinais;
- empresas de HVAC não executam paisagismo;
- empresas de elétrica não fazem plano diretor hospitalar;
- sondagem e topografia são contratações independentes;
- compatibilização pode ser coordenada sem qualquer prejuízo técnico.

- Portanto, descumpre o entendimento do TCU.

---

### III.4 – DA ABSOLUTA INCONSISTÊNCIA TÉCNICA DA JUSTIFICATIVA DE LOTE ÚNICO

O TR argumenta que múltiplos contratados poderiam gerar “erros de compatibilização”.

- Essa justificativa é **tecnicamente equivocada** por dois motivos centrais:

---

#### a) O próprio edital EXIGE metodologia BIM

Item 9.7 do TR:

*“Os projetos deverão ser concebidos e entregues utilizando a metodologia BIM.”*

Ora:

- O BIM existe **justamente** para permitir trabalho colaborativo de múltiplos escritórios;
- O formato **IFC** é padronizado internacionalmente para integração entre disciplinas;

- A compatibilização é **mais eficiente** quando cada disciplina é produzida por especialistas;
- A Administração pode licitar **coordenação de projetos**, sem impor lote único.

- Ou seja, o **BIM elimina o argumento da compatibilização**.

---

b) A contratação de coordenação (ou a atribuição ao arquiteto) dispensa o lote único

Compatibilização é uma **função de coordenação**, não um impeditivo de parcelamento. O TCU já decidiu que esse argumento é inválido (Acórdão 1453/2016 – Plenário).

---

### **III.5 – DO FORTÍSSIMO ARGUMENTO DE ANTIECONOMICIDADE: O BDI EM CASCATA**

A minuta contratual **admite subcontratação de até 35%**.

Isso significa que:

1. A vencedora do lote único subcontratará especialistas que não possui.
2. O preço do subcontratado sofrerá **acréscimo de BDI** da contratada principal.
3. Esse custo é repassado ao Município.

O resultado é:

- Maior preço global;
- Intermediação desnecessária;
- Perda de economia de escala;
- Violação direta ao princípio da economicidade.

Se a Administração contratasse **cada especialista diretamente**, eliminaria:

- taxa de administração,
- taxa de lucro,
- custo de coordenação embutido no BDI da vencedora.

- Esse é um dos **argumentos mais fortes da peça**.

---

### III.6 – DO ENTENDIMENTO DO TCE-SP

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu que:

*“A aglutinação indevida de objetos divisíveis, sem comprovação técnica ou econômica, restringe a competitividade e viola o art. 47 da Lei 14.133/21.”*  
(TCE-SP – TC-000868/989/18)

Esse precedente reforça o dever de parcelamento.

---

### III.7 – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O lote único:

- alija empresas pequenas e médias;
- impede que empresas especializadas participem;
- reduz a disputa;
- favorece grandes conglomerados;
- viola o princípio constitucional da isonomia.

- Tudo isso é vedado pelos arts. 5º, 14 e 37, XXI, da Lei 14.133 e da CF.

---

## IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

1. **O recebimento e processamento da impugnação**, com efeito suspensivo.
2. **A revisão do edital**, com a adoção do parcelamento por especialidade, conforme o art. 47 da Lei 14.133/2021.
3. **A definição de lotes por afinidade técnica** (exemplo:
  - Lote Arquitetura/Engenharia Civil;
  - Lote Instalações Prediais e Especiais;
  - Lote Sondagens / Topografia;
  - Lote Sistemas Especiais.
4. Caso a Administração mantenha o lote único, **que apresente estudo técnico e econômico completo**, comprovando de maneira objetiva:
  - a inviabilidade do parcelamento,
  - a suposta vantagem econômica do lote único,
  - e a ausência de restrição competitiva.
5. A reabertura dos prazos editalícios após retificação.

## V – REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se:

- a juntada integral desta impugnação aos autos do processo;
- a publicidade da decisão na plataforma oficial;
- a motivação detalhada da resposta, nos termos do art. 18 e art. 71 da Lei 14.133/21.

---

## VI – ENCERRAMENTO

A presente impugnação não busca postergar o certame, mas assegurar sua **legalidade, economicidade e competitividade**, evitando direcionamentos involuntários e assegurando a participação de empresas realmente especializadas.

---

## VII — CONCLUSÃO

A manutenção das cláusulas impugnadas representa:

- Restrição indevida à concorrência,
- Ofensa à proporcionalidade,
- Descumprimento direto de jurisprudência do TCU,
- Contradição interna entre orçamento e qualificação técnica,
- Aumento de risco de nulidade do certame.

Impõe-se a retificação integral do edital para garantir:

- segurança jurídica,
- isonomia concorrencial,
- economicidade,
- respeito à legislação vigente e
- proteção ao interesse público.

A retificação é **dever jurídico da Administração**.

A correção não é apenas recomendável:

**É juridicamente obrigatória e tecnicamente necessária.**

Nestes termos, pede deferimento.  
Maringá/PR, 11 de dezembro de 2025.

---

Representante Legal  
Jessy Cian dos Santos  
CPF: 098.128.509-02  
BTS CONSTRUÇÕES LTDA  
CNPJ nº 59.331.000/0001-17

